SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241295 - SP (2025/0419944-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGARIMO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com decisão nesta Corte no sentido do não conhecimento.

2. A controvérsia envolve ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, com pedidos de limitação de reajustes aos índices da ANS, restituição de valores pagos a maior e proibição de rescisão unilateral imotivada em plano coletivo atípico.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer "falso coletivo", limitar os reajustes (2017 a 2023), determinar restituição simples observada a prescrição trienal e extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de proibição de rescisão unilateral por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, ao manter cláusula de rescisão unilateral em plano com 3 vidas; (ii) saber se incide o art. 13, II, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos atípicos com menos de 30 vidas, equiparando-os aos individuais quanto à vedação de rescisão unilateral; (iii) saber se houve violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por suposta cláusula abusiva de cancelamento imotivado.

Documento eletrônico VDA59645779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ccc4185-bdd8-4ce6-97fb-f73f95fb68d6

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque, na espécie, as teses de violação dos arts. 421 e 422 do CC, 13, II, da Lei n. 9.656/1998 e 51, IV, do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, além de não ter sido apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando as teses de violação de lei federal não são objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegada violação de dispositivos da Constituição Federal, porquanto sua competência se limita à interpretação de lei federal".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 13, II; CDC, art. 51, IV; CF, arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, *caput* e 23, II; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, agravo em recurso especial n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ccc4185-bdd8-4ce6-97fb-f73f95fb68d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241295 - SP (2025/0419944-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGARIMO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com decisão nesta Corte no sentido do não conhecimento.

2. A controvérsia envolve ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, com pedidos de limitação de reajustes aos índices da ANS, restituição de valores pagos a maior e proibição de rescisão unilateral imotivada em plano coletivo atípico.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer "falso coletivo", limitar os reajustes (2017 a 2023), determinar restituição simples observada a prescrição trienal e extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de proibição de rescisão unilateral por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, ao manter cláusula de rescisão unilateral em plano com 3 vidas; (ii) saber se incide o art. 13, II, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos atípicos com menos de 30 vidas, equiparando-os aos individuais quanto à vedação de rescisão unilateral; (iii) saber se houve violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por suposta cláusula abusiva de cancelamento imotivado.

Documento eletrônico VDA58734463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:48
Código de Controle do Documento: 509f63be-9623-4b4f-8904-c73189c76f7d

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque, na espécie, as teses de violação dos arts. 421 e 422 do CC, 13, II, da Lei n. 9.656/1998 e 51, IV, do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, além de não ter sido apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando as teses de violação de lei federal não são objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegada violação de dispositivos da Constituição Federal, porquanto sua competência se limita à interpretação de lei federal".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 13, II; CDC, art. 51, IV; CF, arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, *caput* e 23, II; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, agravo em recurso especial n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGARIMO EMPREENDIMENTOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 593):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS. FALSO COLETIVO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. REAJUSTES ANUAIS. Pretensão de limitação dos reajustes anuais aplicados de 2017 a 2023, aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares, com devolução dos valores pagos a

Documento eletrônico VDA58734463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:48
Código de Controle do Documento: 509f63be-9623-4b4f-8904-c73189c76f7d

> maior. Acolhimento. Plano de saúde que se trata de "falso coletivo", porquanto composto por três beneficiários, integrantes do mesmo núcleo familiar. Entendimento do STJ no sentido de que é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar. Afastamento dos reajustes anuais aplicados pela ré no período de 2017 a 2023, limitando-os ao índice permitido pela ANS para os planos de saúde individuais- familiares, com base nesse entendimento. Restituição, por conseguinte, dos valores pagos a maior, considerando a prescrição trienal, com juros moratórios desde a citação, calculados pela Taxa SELIC. Precedentes deste Tribunal. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE CANCELAMENTO IMOTIVADO DO PLANO DE SAÚDE. Ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade. Caso em que não há indícios de lesão ou ameaça ao direito alegado na inicial nesse ponto. Sentença parcialmente reformada. Ônus de sucumbência recíproco. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v.47487).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 611):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. A decisão recorrida foi fundamentada de forma suficiente, à luz do caso concreto. Via inapropriada para atendimento de insatisfação com a fundamentação adotada por essa Turma Julgadora e com o resultado de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS. (v. 48420).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 421 e 422 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria declarado válida cláusula que permite a rescisão unilateral e sem motivação idônea pela operadora, em afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva, especialmente em plano coletivo com apenas 3 vidas;

b) 13, II, da Lei n. 9.656/1998, já que, embora a lei vede a rescisão unilateral sem fraude ou inadimplência nos contratos individuais, sustenta que, em coletivos empresariais com menos de 30 vidas, equiparados aos individuais, deve incidir a mesma vedação;

Documento eletrônico VDA58734463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:48
Código de Controle do Documento: 509f63be-9623-4b4f-8904-c73189c76f7d

c) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula de cancelamento imotivado colocaria o consumidor em desvantagem exagerada e seria incompatível com a boa-fé, devendo ser declarada nula; e

d) 1º, III, 5º, *caput*, 6º, *caput* e 23, II, da Constituição Federal, visto que a dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental da Constituição, bem como o direito à vida. Além disso, a saúde é um direito social, cuja atribuição é de todos os entes federativos.

Requer o provimento para que se julgue a demanda totalmente procedente para declarar a nulidade da cláusula que permite a rescisão unilateral e sem motivação idônea do contrato de assistência médica por parte da recorrida.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou: a limitação dos reajustes anuais de 2017 a 2023 aos índices da ANS para planos individuais/ familiares; a restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal; e a proibição de rescisão unilateral imotivada do contrato.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a natureza de "falso coletivo", limitando os reajustes anuais de 2017 a 2023 aos índices da ANS, determinando a restituição simples dos valores pagos a maior a partir de 31/5/2020, com juros moratórios desde a citação pela taxa Selic, e

Documento eletrônico VDA58734463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:48
Código de Controle do Documento: 509f63be-9623-4b4f-8904-c73189c76f7d

extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de proibição de rescisão imotivada por ausência de interesse de agir; fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação devidos pela ré e de 10% sobre o valor atualizado da causa devidos pela autora.

De início, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, *caput* e 23, II, da Constituição Federal).

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

Além disso, a questão referente à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, 13, II, da Lei n. 9.656/1998, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, que se limitou à extinção sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Ademais, oportuno ressaltar ainda que a parte sequer impugnou os fundamentos do Tribunal de origem a respeito da ausência de interesse de agir, pois essa pretensão inicial não é necessária, porque não ficou minimamente demonstrada a lesão ou ameaça ao direito alegado na inicial nesse ponto, ou seja, não há nenhum indício de que a operadora requerida pretenda o cancelamento do contrato de maneira unilateral e imotivada. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58734463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:48
Código de Controle do Documento: 509f63be-9623-4b4f-8904-c73189c76f7d

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58734463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:48
Código de Controle do Documento: 509f63be-9623-4b4f-8904-c73189c76f7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.241.295 / SP

Número Registro: 2025/0419944-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10705249320238260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGARIMO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:59
Código de Controle do Documento: abc8f820-bb78-4c2a-8480-bf78ab4688a9